



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.568-A, DE 2025

(Do Sr. Cobalchini)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de veiculação de alertas sobre os riscos de vício em apostas esportivas nas placas de publicidade dos estádios de futebol e arenas esportivas em todo o território nacional; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CÉLIO SILVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE;

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**Projeto de Lei nº ____/2025
(Do Sr. Cobalchini)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de veiculação de alertas sobre os riscos de vício em apostas esportivas nas placas de publicidade dos estádios de futebol e arenas esportivas em todo o território nacional.

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de divulgação de alertas sobre os riscos de vício em apostas esportivas nas placas de publicidade em estádios de futebol e arenas esportivas no Brasil.

Art. 2º Os estádios de futebol e arenas esportivas que realizem eventos esportivos com transmissão do evento via televisão em sinal aberto ou fechado, streaming, aplicativos ou sites independentemente da quantidade de público presente no local do evento, deverão, obrigatoriamente, reservar parte das suas placas de publicidade estática ou eletrônica para a exibição de mensagens educativas sobre os riscos do vício em apostas esportivas.

§ 1º A veiculação dos alertas deverá ocorrer de forma visível e legível, durante todo o período de realização do evento, ocupando no mínimo 5% (cinco por cento) do espaço publicitário disponível.

§ 2º Toda vez que houver a mensagem publicitária de alguma empresa de apostas/bet, deverá após o fim da publicidade ser apresentada a mensagem de alerta sobre os riscos dos jogos de apostas nas placas de publicidade estáticas ou eletrônicas.

§ 3º As mensagens educativas deverão ser claras e diretas, contendo os seguintes dizeres: "**Apostar pode causar vício. Jogue com moderação.**"

Art. 3º As empresas de publicidade e organizadoras dos eventos esportivos terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, para adequar seus contratos de publicidade e infraestrutura para atender às exigências previstas.

**Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br**



* C D 2 5 8 0 8 9 2 2 4 4 0 0 *



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis pelas arenas esportivas ou estádios às seguintes penalidades:

I - Advertência, na primeira infração;

II - Multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por evento em que a obrigação não for cumprida;

III - Em caso de reincidência, a multa será dobrada.

Art. 5º Os recursos provenientes das multas aplicadas nos termos desta Lei serão destinados ao financiamento de programas de prevenção e tratamento de dependência em jogos de azar.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa proteger a saúde mental e o bem-estar da população brasileira diante do crescente fenômeno das apostas esportivas, cuja presença tem se intensificado de maneira significativa nos meios de comunicação, especialmente no ambiente do futebol. Estadios e arenas esportivas, que tradicionalmente são espaços de lazer e convívio social, tornaram-se, nos últimos anos, palcos de massiva divulgação de plataformas de apostas.

Embora regulamentadas, as apostas esportivas carregam riscos reais e documentados, entre eles o desenvolvimento de comportamentos compulsivos, o vício em jogos de azar, a perda financeira significativa, impactos na saúde mental e o comprometimento de relações pessoais e profissionais. A vulnerabilidade de certos grupos — como jovens, pessoas de baixa renda e indivíduos com histórico de transtornos emocionais — torna ainda mais urgente a necessidade de medidas de prevenção e conscientização.

Inspirado em políticas públicas já adotadas em outros setores, como a obrigatoriedade de alertas em embalagens de cigarro e bebidas alcoólicas, este projeto propõe a inclusão obrigatória de mensagens de advertência sobre os riscos do vício em apostas nas placas de publicidade presentes em estádios de futebol e arenas esportivas. Trata-se de uma medida de baixo custo e alta efetividade, voltada à educação do consumidor e à promoção de uma cultura de uso responsável.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br



* C D 2 5 8 0 8 9 2 2 4 4 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

Além disso, o Brasil carece de campanhas públicas e estratégias regulatórias mais firmes no combate à ludopatia, problema reconhecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Ao exigir a veiculação de alertas nos espaços de grande visibilidade e circulação, como os eventos esportivos, o Estado cumpre seu papel de informar, prevenir e proteger a sociedade de práticas potencialmente danosas.

Dessa forma, esta proposição busca equilibrar a liberdade econômica do setor com a necessária tutela do interesse público, especialmente no que se refere à saúde e à dignidade humana, valores constitucionalmente garantidos.

Pelos motivos acima expostos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de maio de 2025.

**Deputado Cobalchini
MDB-SC**

Apresentação: 27/05/2025 10:17:01.853 - Mesa

PL n.2568/2025



* C D 2 5 8 0 8 9 2 2 4 4 0 0 *

**Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br**



COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.568, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de veiculação de alertas sobre os riscos de vício em apostas esportivas nas placas de publicidade dos estádios de futebol e arenas esportivas em todo o território nacional.

Autor: Deputado COBALCHINI

Relator: Deputado CÉLIO SILVEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.568, de 2025, estabelece a obrigatoriedade de divulgação de alertas sobre os riscos de vício em apostas esportivas nas placas de publicidade em estádios de futebol e arenas esportivas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Esporte; Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



* C D 2 5 5 8 5 7 2 2 5 7 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei sob análise estabelece a obrigatoriedade de divulgação de alertas sobre os riscos de vício em apostas esportivas nas placas de publicidade em estádios de futebol e arenas esportivas.

Conforme justifica o autor da proposição,

as apostas esportivas carregam riscos reais e documentados, entre eles o desenvolvimento de comportamentos compulsivos, o vício em jogos de azar, a perda financeira significativa, impactos na saúde mental e o comprometimento de relações pessoais e profissionais.

Trata-se de uma preocupação justa. O vício em apostas, também conhecido como ludopatia, é um problema crescente no Brasil, com impactos significativos na economia, saúde mental e vida social dos indivíduos. De acordo com o Banco Central, nos primeiros oito meses do ano passado, 24 milhões de brasileiros gastaram, em média, 20,8 bilhões de reais por mês na loteria de apostas de quota fixa, as conhecidas “*bets*”, e levantamentos de diferentes entidades têm apontado que grande parte deles comprometem sua renda com as apostas online, chegando a reduzir os gastos com educação, saúde, e até mesmo com comida. Também são inúmeros os relatos de pessoas endividadas e de famílias afetadas por esse problema.

No futebol, as *bets* são onipresentes nos estádios, nas transmissões e nas camisas. Consta que, dos dez maiores patrocinadores de times brasileiros, oito são bets. Coloca-se, assim, o esporte em favor das apostas, e o torcedor torna-se mero consumidor a ser explorado.

A Lei nº 14.790, de 2023, traz alguns dispositivos de regulação das ações de comunicação, de publicidade e de *marketing* das apostas de quota fixa, como a vedação de dirigir propagandas a menores de idade e a obrigatoriedade de conscientizar os apostadores quanto ao transtorno do jogo patológico. Porém, embora determine critérios mínimos, a regulamentação é deixada a cargo das normas infralegais, incentivada a autorregulação.



* C D 2 5 5 8 5 7 2 2 5 7 0 0 *

O Ministério da Fazenda, por meio da Portaria SPA/MF nº 1.231, de 2024, detalhou as regras a serem seguidas pelos agentes operadores de apostas, a exemplo da necessidade de alertar sobre os riscos de dependência. A obrigatoriedade da medida se aplica não somente aos estádios e arenas esportivas, mas sim a todas as ações de comunicação, de publicidade e propaganda e de *marketing*, sendo mais ampla, portanto, do que a proposta no PL sob nossa relatoria.

Nesse contexto, destacamos, que o PL nº 2.568, de 2015, tem o mérito de elevar o regramento ao nível de lei, conferindo-lhe maior força e estabilidade. No entanto, optamos por apresentar substitutivo que insere na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, a obrigatoriedade de exibição de cláusula de advertência quanto aos riscos associados de dependência e de transtornos do jogo patológico em todas as ações de comunicação, de publicidade e propaganda e de *marketing* por parte dos agentes operadores de apostas. Determina-se, ainda, que as advertências devem ser claras, legíveis e proporcionais ao restante da ação de comunicação e, sempre que possível, veiculadas em formato falado e escrito. São normas que estão presentes na Portaria do Ministério da Fazenda e que passam a fazer parte da Lei.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 2.568, de 2015, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CÉLIO SILVEIRA
Relator



* C D 2 5 5 8 5 7 2 2 5 7 0 0 *

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.568, DE 2025

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para dispor sobre a obrigatoriedade de veiculação de cláusulas de advertência em todas as ações de comunicação, de publicidade e de *marketing* por parte dos agentes operadores de apostas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 16-A. Toda ação de comunicação, de publicidade e propaganda e de *marketing* por parte dos agentes operadores de apostas, incluindo qualquer tipo de peça, de material ou de inserção, inclusive em ambiente digital, deve exibir cláusulas de advertência quanto aos riscos associados de dependência e de transtornos do jogo patológico.

Parágrafo único. As cláusulas de advertência devem ser claras, legíveis e proporcionais ao restante da ação de comunicação e, sempre que possível, ser veiculadas em formato falado e escrito.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CÉLIO SILVEIRA
Relator



* C D 2 5 5 8 5 7 2 2 5 7 0 0 *



Câmara dos Deputados

Apresentação: 22/10/2025 19:16:06,107 - CESP
PAR 1 CESPO => PL 2568/2025
DAP n 1

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.568, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.568/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Célio Silveira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Presidente, Danrlei de Deus Hinterholz e Mauricio do Vôlei - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Charles Fernandes, Coronel Chrisóstomo, Douglas Viegas, Dr. Luiz Ovando, Julio Arcoverde, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Lima, Max Lemos, Nely Aquino, Afonso Hamm, Airton Faleiro, Antonio Carlos Rodrigues, Bandeira de Mello, Célio Silveira, Delegado Fabio Costa, Flávia Morais, José Rocha, Juninho do Pneu, Ossesio Silva e Roberta Roma.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputada LAURA CARNEIRO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253555634300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.568, DE 2025**

Apresentação: 22/10/2025 19:16:18.177 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 2568/2025
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para dispor sobre a obrigatoriedade de veiculação de cláusulas de advertência em todas as ações de comunicação, de publicidade e de *marketing* por parte dos agentes operadores de apostas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 16-A. Toda ação de comunicação, de publicidade e propaganda e de *marketing* por parte dos agentes operadores de apostas, incluindo qualquer tipo de peça, de material ou de inserção, inclusive em ambiente digital, deve exibir cláusulas de advertência quanto aos riscos associados de dependência e de transtornos do jogo patológico.

Parágrafo único. As cláusulas de advertência devem ser claras, legíveis e proporcionais ao restante da ação de comunicação e, sempre que possível, ser veiculadas em formato falado e escrito.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada Laura Carneiro
Presidente

